



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 455, DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil –, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.601** Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos, sendo tal ação imprescritível.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como escopo adequar à norma legal aos avanços e anseios da sociedade e da ciência.

O texto da referida regra vigente tem ocasionado a interpretação de que apenas pode ser contestada a paternidade dos filhos havidos na constância da comunhão conjugal ou que apenas nestes casos o direito é imprescritível. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, consoante se dessume do julgamento AgRg no REsp 939657 / RS (2007/0074636-4).

No atual sistema, o entendimento em alguns julgados tende a excluir a legitimidade ativa do pai que reconhece a paternidade de filho havido fora do casamento e, posteriormente, vem a descobrir pelos exames apropriados a inexistência de vínculo biológico com o filho.

Penso que essa posição não se adequada aos atuais avanços da ciência e tecnologia, os quais pelas técnicas próprias conseguem, com 99,999% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e nove décimos por cento) de certeza, demonstrar a existência ou não de vínculo parental entre os interessados.

Esse posicionamento pode ilidir, inclusive, que o filho menor conheça seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo, previsto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), mormente porque a manutenção de um vínculo de paternidade impede o reconhecimento de outro.

Advira-se que a alteração aqui proposta não pretende excluir o vínculo parental por afetividade, o qual persistirá, porém deve estender o direito de ação a outras pessoas que se achem prejudicadas.

É certo que a presunção que sempre prevalecerá sobre as demais é a do título público ou o reconhecimento feito pelo pai em qualquer das hipóteses do art. 1.609 do Código Civil, mas isso não pode ceifar o direito de mover uma ação negativa de paternidade.

Vale destacar, entretanto, que esse direito não pode ser movido quando o fundamento se repousa em mera dúvida acerca do vínculo biológico, mormente porque tais ações abalam as relações afetivas existentes entre as partes, as quais certamente permanecerão abaladas até mesmo se provado o vínculo biológico ao fim da demanda.

Desse modo, para o demandante fazer uso da ação, deverá basear-se em fundamento relevante.

Assim, com a expectativa de que esta proposta possa contribuir para a melhor da legislação pátria, submeto-a à apreciação dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**PEDRO TAQUES**

Senador da República

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**P A R T E   G E R A L****LIVRO I  
DAS PESSOAS****TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS****CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

.....

**Art. 1.601.** Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*).

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011